

Processo nº 121/2007

Data: 29.03.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 121/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que:

1. *“ Antes de mais nada, o recorrente corresponde completamente as condições necessárias à concessão da liberdade condicional.*
2. *O recorrente já fez introspecção e comprometeu que corrigisse*

as culpas e tomasse-se responsável perante a sociedade: após a libertação, vai empenhar-se na procura do trabalho, se não conseguir, trabalhará como voluntário, tomará conta dos familiares e fará trabalhos domésticos, de modo a levar necessariamente uma vida de forma normal e obediente.

3. *Este comportava-se bem durante a execução da pena, só que não conhecia inteiramente o regulamento prisional ao entrar na prisão em 2002: o facto de telefonar os familiares por estar com saudades não implicou que este deliberadamente violasse a disciplina da prisão. Alias, o recorrente tem se seguido as regras desde então.*
4. *Os seus familiares estão ansiosos pelo regresso deste a fim de poderem gozar do convívio familiar.*
5. *É verdade que não é necessária a concessão da liberdade condicional ainda que preenchido o preceituado do art. 56º do Código Penal, no entanto, tendo em conta que a personalidade do recorrente não implicaria perigo à sociedade, o requisito substancial previsto no art. 56º do Código Penal é também preenchido.*
6. *Por fim, o sentido verdadeiro e implícito do legislador ao*

estabelecer o regime de liberdade condicional é reintegrar mais cedo possível o condenado na sociedade.

7. *Ora a decisão recorrida violou efectivamente o art. 56º do Código Penal*; (cfr. fls. 101 a 105).

*

Em Resposta assim como no douto Parecer do Exmº Procurador-Adjunto, pugna-se pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 79 a 86 e 108 a 111).

*

Corridos os vistos legais, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com relevo para a decisão a

proferir:

- por acórdão datado de 26.02.2002 proferido no PCC-073-01-06, foi **A**, ora recorrente, condenado pela prática de um crime de “tráfico de estupefacientes”, p. e p. pelo artº 8º, nº 1, do D.L nº 5/91/M, fixando-lhe o Colectivo a pena de oito (8) anos e três (3) meses de prisão e a multa de MOP\$5.000,00 ou, em alternativa desta, trinta e três (33) dias de prisão;
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. como preventivamente preso em 05.07.2001, e atingiu os dois terços da pena em 04.01.2007, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 04.10.2009;
- em Maio de 2002, foi disciplinamente punido.
- durante a sua reclusão, tem desenvolvido actividades escolares;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua esposa em Macau;

- tem actualmente 59 anos de idade e era primário.

Do direito

3. Considera o recorrente que a decisão em causa padece do vício de violação ao artº 56º do CPM, pois que é de opinião que preenchidos estão todos os pressupostos aí previstos para a sua libertação antecipada.

Veamos.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se preveem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável,

sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 8 anos e 3 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 05.07.2001, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que

não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e mais recentemente, de 25.01.2007 e 08.02.2007, Proc. nº 11/2007 e 17/2007).

Na situação “sub judice”, após expiados dois terços da pena em que foi o recorrente condenado, e na decisão em que ao mesmo se negou a liberdade condicional, considerou-se que “... *tendo em conta a personalidade do recluso, a natureza e as circunstâncias dos actos criminosos, assim como as promoções da prisão e do MºPº, o presente*

juízo não tem certeza se o recluso, uma vez libertado, levará uma vida honesta e deixará de cometer novos crimes; no entanto, considerando a gravidade das circunstâncias criminosas, o juízo entendeu que nesta ocasião, a libertação antecipada do recluso desfavorecerá a defesa da ordem e paz social”.

E perante idêntica posição pelo Ministério Público assumida na Resposta e Parecer juntos aos autos, que dizer?

Creemos que não é de se censurar a decisão recorrida.

Na verdade, há que referir que a atrás referida punição disciplinar em nada abona a favor do ora recorrente, tornando pois “difícil” o necessário juízo de prognose favorável.

Não se olvida que tem o recorrente desenvolvido actividades escolares, e que, se libertado, tudo indica, terá o apoio da sua esposa com quem irá viver.

De qualquer forma, há que ter em conta que pelo Tribunal “a quo”

foi ainda, considerado que a libertação do recluso “é desfavorável à defesa da ordem jurídica e à paz social”.

E, ponderando sobre o tipo e natureza do crime de “tráfico de estupefacientes” pelo recorrente cometido, na sua repercussão e consequência na sociedade, cremos que também aqui se está perante um “obstáculo” para que, pelo menos, por ora, se considere que a sua libertação seja compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Como é sabido, a droga, é sem dúvida um dos maiores flagelos dos nossos dias, sendo o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do seu tráfico, “a saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública”; (neste sentido, cfr., L. Martins in, “Droga e Direito”, pág. 122).

Assim, face ao exposto, e tendo presente o teor da decisão ora recorrida, não nos parece que a mesma mereça censura, pois que, por ora, inviável é um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, sendo também que, atenta a natureza do crime cometido, da mesma forma não é de se considerar que, neste momento,

seja a sua libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça.

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200.00.

Macau, aos 29 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong